



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 419605-06 (201294196057)

COMARCA DE MARA ROSA

AUTORA: GILDEMARA RODRIGUES DO CARMO

RÉU: MUNICÍPIO DE MARA ROSA

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARA ROSA

APELADA: GILDEMARA RODRIGUES DO CARMO

1 DEN: WALMIREI ALVES COELHO SALGADO

2 DEN.: EDIVAM SOUZA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** e **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE MARA ROSA** em face da sentença de fls. 205/210, proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos, 2º Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Mara Rosa-GO, *Dr. Samuel João Martins*, nos autos da Ação de Reparação Civil de Dano Morais ajuizada em seu desfavor por **GILDEMARA RODRIGUES DO CARMO**.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

Em síntese, a autora narrou que, no dia 08 de maio de 2012, seu filho, César Rodrigues da Silva, foi atropelado por um caminhão que trafegava na mesma direção do ônibus escolar em que o menor se encontrava, na Avenida Bernardo Sayão, vindo este a óbito, razão pela qual pleiteia a reparação civil por danos morais advindos do acidente.

Citado, o Município de Mara Rosa-GO apresentou contestação às fls. 51/57, e alegou, em preliminar, a carência de ação, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Município, além da denunciação à lide em relação proprietário do veículo e ao motorista. Requereu, no final, a improcedência do pedido inicial.

Às fls. 73/84, o denunciado, Edivan Sousa Silva, apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

Às fls. 88/91 e fls. 92/93 a autora apresentou impugnações às contestações.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 98), requerendo a parte autora a produção de prova testemunhal (fl. 100).

Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 102.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas uma testemunha, dois informantes, além do interrogatório da autora, tudo gravado em áudio (CD fl. 190).

O Município de Mara Rosa apresentou memoriais onde pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 200/203).

Instruído o feito, sobreveio sentença condenatória em que o digno magistrado julgou procedente o pedido inicial para condenar o Município de Mara Rosa a indenizar os danos morais causados a parte autora no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e julgou improcedentes as denunciações à lide efetuadas pelo requerido em face dos litisdenunciados Edivan Sousa Silva e Walmirei Alves Coelho Salgado.

Insatisfeito, o Município de Mara Rosa-GO interpôs recurso de apelação (fls. 212/266), em cujas razões aduziu, em preliminar, a nulidade processual pela falta de manifestação do Ministério Público, porquanto é obrigatória a sua intervenção nas ações em que figurarem no polo passivo o ente público.

No tocante ao mérito, aduziu que o proprietário do caminhão e o motorista não habilitado são os responsáveis pelo acidente de trânsito, ou seja, pela falta de manutenção do veículo envolvido no acidente e a falta de negligência de autorizar uma pessoa não habilitada a dirigir um veículo sem condições de tráfego.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

Ressaltou, ainda, inexistir prova de ter sido o Município o responsável pelo acidente, restando comprovado que o proprietário do caminhão ocasionou o acidente ante a negligência e imprudência em contratar um motorista sem habilitação para dirigir seu veículo, assumindo, com isso todas as responsabilidades.

No final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a conseqüente reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Juízo de admissibilidade feito à fl. 223.

Regularmente intimada, a apelada apresentou as contrarrazões ao recurso, postulando a manutenção da sentença (fls. 236/239).

Embora intimado o Município de Mara Rosa para juntar aos autos a procuração do advogado habilitado, Dr Thiago Custódio dos Santos, ficou-se inerte (fl. 247).

Intimado pessoalmente, deixou escoar *in albis* o prazo (fl. 252).

A Procuradoria Geral de Justiça, instada a se manifestar, opinou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 255/259).

Em breve síntese, é este o relatório.

Peço dia para julgamento.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

Goiânia, 20 de abril de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(345/k)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 419605-06 (201294196057)
COMARCA DE MARA ROSA

AUTORA: GILDEMARA RODRIGUES DO CARMO

RÉU: MUNICÍPIO DE MARA ROSA

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARA ROSA

APELADA: GILDEMARA RODRIGUES DO CARMO

1 DEN: WALMIREI ALVES COELHO SALGADO

2 DEN.: EDIVAM SOUZA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário por estarem presentes os pressupostos de admissibilidades.

Conforme relatado, trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** e **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE MARA ROSA** em face da sentença de fls. 205/210, proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Mara Rosa-GO, *Drº Samuel João Martins*, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil para



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

Reparação de Danos Morais ajuizada em seu desfavor por **GILDEMARA RODRIGUES DO CARMO**.

Mediante a sentença recorrida o digno magistrado julgou procedente o pedido inicial para condenar o Município de Mara Rosa a indenizar os danos morais causados a parte autora no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da morte de seu filho e julgou improcedentes as denúncias à lide efetuadas pelo requerido em face dos litisdenunciados, Edivan Sousa Silva e Walmirei Alves Coelho Salgado.

Insatisfeito, o Município de Mara Rosa-GO interpôs recurso de apelação aduzindo, em preliminar, a nulidade processual pela falta de manifestação do Ministério Público, porquanto é obrigatória a sua intervenção nas ações em que figurarem no polo passivo o ente público, além de sustentar, no mérito, que o proprietário do caminhão e o motorista não habilitado são os responsáveis pelo acidente de trânsito, ressaltando inexistir prova de ter sido o Município o responsável pelo acidente.

Em primeiro lugar, observa-se que não merece acolhida a preliminar sustentada pelo apelante consistente na suposta nulidade do feito em virtude da ausência de intervenção ministerial, pois, conforme bem ressaltou o representante ministerial em atuação neste Sodalício: "No caso, há mero interesse patrimonial da Fazenda Pública, que se faz representado nos autos por advogado constituído, não se impondo a presença do *Parquet*, pois o interesse patrimonial da Fazenda Pública não se confunde com o interesse público. A matéria em discussão é direito eminentemente disponível, do qual tem as partes livre disposição." (fls. 256/257)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

Além disso, a jurisprudência é unânime ao consignar que eventual nulidade relacionada à ausência de intervenção do Ministério Público considerar-se-á sanada com o parecer do *parquet* em atuação na segunda instância, sobretudo quando ausente demonstração acerca de eventual prejuízo decorrente de tal fato.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ATUAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MORTE DO SEGURADO. RATEIO ENTRE O CÔNJUGE SOBREVIVENTE E OS HERDEIROS DA VÍTIMA. 1 - Eventual nulidade relacionada à ausência de intervenção do Ministério Público considerar-se-á sanada com o parecer do *parquet* em atuação na segunda instância. 2 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.482/2007 c/c artigo 792 do Código Civil, em caso de morte do segurado, a indenização do seguro DPVAT será paga à razão de 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge sobrevivente, cabendo a outra metade aos herdeiros do segurado. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJGO, APELACAO CIVEL 81365-29.2012.8.09.0067, Re1. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

julgado em 03/02/2015, DJe 1727 de
09/02/2015).

Na hipótese, não existe interesse público que exija a manifestação do representante ministerial, pois ausente a indisponibilidade de direitos das partes litigantes.

Rejeita-se, pois, esta preliminar.

Da leitura dos autos, extrai-se que o tema em discussão consiste em ver reformada a sentença monocrática, na qual o juiz sentenciante condenou o Município de Mara Rosa a indenizar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária a contar da publicação da sentença mais juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Ressalte-se que o fato ocorrido nos autos está amparado na Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, calcada na Teoria do Risco Administrativo, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Vê-se que a responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três pressupostos: O primeiro deles é a comprovação da prática do fato administrativo, ou seja, a conduta ou a omissão relevante; o segundo é o dano material ou moral causado à vítima; e o último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade), sem a necessidade de demonstração da culpa ou dolo do agente, sendo esta sua marca característica.

Sobre o tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“O mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa.” (**Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Lumen Juris Editora, página 606**).

A propósito, eis um julgado:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

“Nas ações de indenização para ressarcimento de danos causados por servidor, em acidente de trânsito envolvendo veículo pertencente ao Poder Público, aplica-se o disposto no art. 37, § 6º, da CF”. (1º TACSP- 8ª C.- Ap 565.142-1- Rel Carlos Alberto Hernandez- j. 09.02.94).

A par dessas explicações, e, tendo em vista os fatos narrados somados às provas coligidas aos autos, restou incontroversa a conduta do agente, porquanto este reconheceu os fatos afirmados pela autora, além do que o Boletim de Ocorrência atestou o sinistro e o dano dele advindo, haja vista que a vítima/criança veio a óbito e o nexo causal (vítima morreu em decorrência do atropelamento).

De uma análise dos documentos juntados aos autos, vislumbra-se que, embora o atropelamento tenha sido provocado por terceiro, a causa originária foi a omissão do preposto do Município de Mara Rosa quanto a um dever de cuidado, impondo, dessa forma, a incidência da Teoria do Risco Administrativo, cuja responsabilidade somente é excluída se o ente público provar que o evento lesivo foi provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, situação não ocorrida no caso em comento.

Conforme se vê dos autos, tem-se que a responsabilidade do Município de Mara Rosa é decorrente da falha na prestação de serviço de transporte escolar, haja vista que o motorista do veículo do ente público tinha o dever de cuidado com a criança que



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

transportava, dever este não cumprido, porquanto parou o veículo escolar em frente a sua casa, deixando-a descer sozinha para atravessar a avenida e entrar em sua residência.

Neste contexto, transcrevo a conclusão do laudo de exame pericial de fls. 13/36: "...cremos que a causa do mesmo foi a entrada do pedestre inopinadamente na pista, em momento que não havia mais tempo suficiente para o condutor do caminhão deter seu veículo e evitar a colisão...".

Além disso, ficou apurado nos autos e no boletim de ocorrência (fl. 13) que o motorista do veículo não possuía, à época do acidente, Carteira Nacional de Habilitação, e, mediante o Laudo de Exame Pericial, nota-se que o veículo responsável pelo acidente não constava documento ante sua falta de condição de tráfego urbano.

Neste sentido, é o que se extrai do laudo à fl. 26:

"O rudimentar sistema de freios não proporcionava, dado às características próprias, uma resposta imediata de frenagem. Para tanto, submetemos este veículo a um teste de frenagem antes desta reprodução simulada. Desta feita, pudemos observar que o pedal de freio precisava ser premido algumas vezes (bombeado) para que o mesmo pudesse frear..."

Ademais, inexistente nos autos prova de outro fato que pudesse excluir a responsabilidade do preposto do Município de Mara Rosa



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

consistente na possibilidade de evitar que a criança descesse do ônibus e seguisse caminho diverso, haja vista que o seu dever era o de entregá-la a salvo em sua residência.

Neste mesmo sentido, observe-se a interpretação dada pelo magistrado em sua sentença, à qual adoto como razão de decidir, que assim se expressou (fl. 206/verso):

“Assim, conclui-se que o motorista do caminhão, Sr. Edivan, e o proprietário deste, o Sr. Walmirei, não poderiam evitar o acidente. Disso, sem razão a alegação do entre municipal de que a responsabilidade do fato era de ambos, pelo péssimo estado de conservação do veículo e pelo motorista não ser habilitado.”

A fim de demonstrar a causa do acidente, transcrevo trecho da sentença em que o magistrado citou os depoimentos colhidos em audiência de uma testemunha e de um informante, arrolada pelo requerido:

“...é uma rua movimentada... e que lá não tem faixa de pedestre (testemunha Laíde Dias da Silva).

“...era funcionário da prefeitura, o ônibus era da prefeitura, quem mantinha o transporte era a prefeitura...parou em sentido contrário... em frente ao cemitério... a criança desceu e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

atravessou pela frente do ônibus...e o caminhão vinha ultrapassando o ônibus... caminhão vinha com velocidade de 40 a 50 km... o acidente aconteceu após o meio dia e vinte... não tinha ninguém auxiliando as crianças no embarque e desembarque... primeira vez que fez essa linha escolar... (informante, José Marques da Costa Filho).

Na hipótese em exame, revelam os fatos que o motorista, na execução de suas atribuições, não zelou de maneira apropriada pela segurança e incolumidade física daqueles que transportava (crianças menores), e não poderia esperar que elas tivessem a noção do risco do percurso e o cuidado para sua prevenção, caracterizando, com isso, a negligência do motorista ao deixar de acompanhar a vítima na travessia da avenida.

Sendo assim, diante destes esclarecimentos claríssimos a respeito da conduta desidiosa do motorista do transporte escolar, que estacionou o micro-ônibus às marges da avenida, do lado oposto ao da residência do menor, sem ter acompanhado esse na travessia da avenida, conclui-se ser do Município a responsabilidade civil de reparar o dano decorrente da negligência praticada pelo agente público municipal (motorista), responsável pelo transporte escolar do referido município.

A propósito, a jurisprudência pátria assim tem decidido, veja-se:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

"DUPLO GRAU NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MOTORISTA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DIES A QUO. 1. Preparo recursal insuficiente e não complementado no prazo legal enseja o não conhecimento do recurso pela deserção (art. 511, § 2º, CPC). 2. Não se conhece de recurso intempestivo, protocolizado cerca de 30 dias após o prazo final para interposição (art. 508 c/c art. 188, CPC). 3. Há responsabilidade civil passível de indenização a situação que envolve acidente de trânsito causado em transporte escolar gratuito, em que a criança cai do veículo cujas portas não foram fechadas adequadamente e vem a falecer, dada a presença de culpa, dano e nexos causal. 4. Ao Município, é objetiva a responsabilidade (art. 37, § 6º, CF/88), além de estar entre seus deveres a promoção da educação básica, com garantia de materiais didático-escolares, transporte, alimentação e assistência à



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

saúde (art. 11, VI, Lei nº 9.394/96). 5. O proprietário do veículo que transportava as crianças também responde objetivamente (art. 927, parágrafo único, c/c art. 932, III e art. 933, CC), dada a assunção do risco pela atividade desenvolvida e também por figurar como empregador. 6. A responsabilidade do motorista do veículo depende da comprovação de culpa (art. 186, CC), provada pela negligência ao deixar de checar o fechamento adequado das portas e, com isso, não evitar o acidente fatal da estudante, além de deixar de socorrê-la após o sinistro. 7. A condenação arbitrada solidariamente a título de danos morais é suficiente para impor a função educativa ao ofensor, satisfazer as vítimas de modo a amenizar a perda e o sofrimento, sem representar enriquecimento indevido. Valor mantido em 120 (cento e vinte) salários mínimos. 8. Na obrigação solidária os devedores são obrigados pela dívida toda (art. 264, caput, CC) e o credor pode cobrar o montante integral da condenação de qualquer um deles, à sua escolha (art. 275, caput e parágrafo único, CC). 9. Os danos materiais, consubstanciados na pensão mensal, devem ser pagos à mãe e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

irmão da falecida, em 2/3 do salário mínimo entre os 14 e 25 anos de idade da vítima, e em 1/3 do salário mínimo dos 25 até os 65 anos da vítima (Precedentes STJ). Primeiro e terceiro recursos não conhecidos. segundo recurso conhecido, mas desprovido. duplo grau necessário conhecido e parcialmente provido." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 159140-51.2011.8.09.0166, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 09/06/2015, DJe 1808 de 19/06/2015).

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE ESCOLAR. MORTE DE CRIANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONTRATANTE. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. JUROS LEGAIS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos pais de adolescente morto em acidente de trânsito com ônibus escolar na qual trafegava, contando com 14 anos de idade. 2.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

Responsabilidade solidária da empresa transportadora e da fundação contratante do serviço de transporte escolar dos alunos de suas casas para a instituição de ensino. 3. Afastamento da alegação de força maior diante do reconhecimento da culpa do motorista do ônibus pelas instâncias de origem. 4. Discussão em torno do valor da indenização por dano moral, do montante da pensão e da taxa dos juros legais moratórios. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 5. Redução do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 500 salários mínimos. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 6. Fixação do valor da pensão por morte em favor dos pais no valor de dois terços do salário mínimo a partir da data do óbito, pois a vítima já completara 14 anos de idade, até a data em que ela completaria 65 anos idade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

STF na linha da jurisprudência do STJ. 7. Fixação do índice dos juros legais moratórios com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (Resp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 8. Recursos especiais parcialmente providos." (STJ - REsp 1197284/AM; 2010/0104097-0 - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, Dje 30/10/2012).

Em relação ao *quantum*, é certo que, em se tratando dessa espécie de dano, o valor da reparação é um tanto quanto subjetivo, variando de caso a caso, cabendo ao julgador avaliar o montante a ser indenizado, de conformidade com o poder econômico do lesante e a dor dos pais da vítima, sem causar-lhes enriquecimento ilícito.

Aferir valor a um dano moral é sempre difícil, porém a Constituição Federal, no art. 5.º, incisos V e X, e, agora, o novo Código Civil, em seu artigo 186, admitem a reparação do dano moral. A Constituição Federal assegura o princípio da reparabilidade do dano moral, seja na defesa dos direitos da personalidade, seja na preservação dos direitos morais da autora, mas nunca pode causar enriquecimento a quem tem a receber.

Nesta linha de ideias, decidiu o magistrado em sua sentença (fls. 207/209):

"Quanto aos danos sofridos pela genitora da vítima é, por óbvio, a constatação de que o choque tenha lhes causado danos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

incalculáveis, como sendo a morte de um filho, revelando a violação e sua esfera moral. Daí, falar-se em dano moral *in re ipsa*, em casos da presente jaez.

A quantificação da indenização, no caso dos autos, deve-se pautar por critérios tais com a intensidade da dor, a culpa do ofensor, a situação econômica deste, bem como a situação sócio familiar e cultural da vítima. Também deve ser considerado o caráter educativo da reparação, para evitar que se repitam os atos que levaram à presente indenização.”

Acerca do tema, leciona Sílvio de Salvo Venosa, in "Direito Civil: Responsabilidade Civil", 4ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, p. 39:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bônus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.”

Com efeito, caracterizado o dever de indenizar por dano moral, na fixação do *quantum* reparatório deve o julgador levar em consideração basicamente as circunstâncias do caso, a gravidade do dano e a ideia de sancionamento do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros, bem assim a sua natureza compensatória.

Nesse contexto, a indenização deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste moral sofrido, desde que não cause locupletamento ilícito, nem seja um valor irrisório, e que gere uma obrigação significativa para a parte que agiu de forma negligente.

A respeito, eis o escólio jurisprudencial pátrio:

“(...) O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

reincidir. (...) Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. (...)” (STJ, REsp nº 658547/CE, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ 18/04/2005, p. 266).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO DA RODOVIA. MORTE DE CRIANÇA. IBOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. Omissis. II- Omissis. III- Omissis. IV- Fixação dos danos morais. Razoabilidade. A fixação do valor a ser pago a título de prejuízo moral há de ser sempre prudente e razoável, evitando-se que a dor sofrida se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas ou se expresse em importância ínfima, que possa se tornar inócua a sua imposição. V- OMISSIS. VI- OMISSIS. Apelação Cível provida em parte.” (TJGO, APELACAO CIVEL 504077-93.2009.8.09.0085, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 09/09/2014, DJe 1630 de 17/09/2014).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

De tal arte, pondero que, de acordo com o princípio da razoabilidade, as possibilidades econômicas dos responsáveis pelo pagamento da indenização, a lesão ocorrida na vítima com resultado morte, o valor arbitrado a título de dano moral no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) revela-se excessivo.

Ao prosseguir, com relação aos consectários legais advindos da condenação, deve-se alterar, de ofício, os termos de incidência dos juros de mora sobre a verba indenizatória relativa aos danos morais devidos à autora pelo Município de Mara Rosa.

Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que, por se tratar de indenização oriunda de dano moral, deve incidir os juros de mora a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. 1. (...). 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Sumulado STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

emocional, desta demora. 9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, g.).

Nessa linha de raciocínio, é a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO CORRENTISTA MAS DESCONTADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1- (...) Omissis.. 5- Deve ser fixada a data do julgamento em que foi arbitrado em definitivo o valor da indenização do dano moral como termo inicial para incidência da correção monetária (Súmula 362/STJ) e dos juros moratórios. 6- Omissis. Agravo regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, APELACAO CIVEL 60422-53.2012.8.09.0111, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

3A CAMARA CIVEL, julgado em 20/05/2014, DJe 1556 de 04/06/2014, g.).

Ao teor do exposto, **conheço da remessa e do apelo e lhes dou parcial provimento**, para, reformando em parte a sentença recorrida, fixar o valor indenizatório na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), determinando que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Mantêm-se, no mais, a sentença vergastada por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 10 de maio de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(345/k)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 419605-06 (201294196057)

COMARCA DE MARA ROSA

AUTORA: GILDEMARA RODRIGUES DO CARMO

RÉU: MUNICÍPIO DE MARA ROSA

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARA ROSA

APELADA: GILDEMARA RODRIGUES DO CARMO

1 DEN: WALMIREI ALVES COELHO SALGADO

2 DEN.: EDIVAM SOUZA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE MARA ROSA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE ESCOLAR. CRIANÇA ATINGIDA POR VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO ARBITRAMENTO. I – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

da CF). II- Em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da reparação moral deve ser fixado observando as finalidades de satisfação para a vítima, a reparação do dano e a punição para o ofensor, além de servir como exemplo para a sociedade, sempre pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III- Segundo precedentes do STJ, no caso de indenização por dano moral, os juros moratórios devem fluir a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização. **REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 419605-06 (201294196057)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer da remessa necessária e do apelo e dar-lhes parcial provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Dr. Wilson Safatle Faiad, substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Ausente ocasional o Desembargador Norival Santomé.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

DGJ 419605-06

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 10 de maio de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator